# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676369 - MG (2024/0229760-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TRISOLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970 |
| AGRAVADO | : | ADRIANO MARTINS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes*" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu "*descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem*". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

**Documento eletrônico VDA43818794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2024 22:05:23**
**Código de Controle do Documento: 46a959c2-aae7-403c-a581-beebbc4f1c26**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA43818794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2024 22:05:23**
**Código de Controle do Documento: 46a959c2-aae7-403c-a581-beebbc4f1c26**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676369 - MG (2024/0229760-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | TRISOLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970 |
| AGRAVADO | : | ADRIANO MARTINS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes*" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu "*descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem*". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por TRISOLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 527-528), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não houve impugnação da decisão de admissibilidade - Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 531-539), a agravante alega que houve impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade e que não incide a Súmula 83/STJ ao presente caso.

**Documento eletrônico VDA43629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: ea93193c-1823-4724-b2b5-c3edeebfae86**

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 544).

É o relatório.

**VOTO**

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação de todos os óbices atestados na decisão de admissibilidade proferida pelo eg. TJMG.

Passa-se, assim, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de TRISOLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 470):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE REVERSÃO DA DÍVIDA EM PROL DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO CREDOR.*
> *-Ausente qualquer indício de que a dívida objeto da cobrança foi contraída em benefício da entidade familiar, revela-se inviável a penhora de bens e valores de titularidade do cônjuge do devedor, mesmo no regime de comunhão parcial de bens."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 479-488), a recorrente alegou violação dos arts. 790 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.664 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido desconsiderou que a comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges é presumida e ao impor à recorrente o ônus da prova de que a dívida executada, contraída pelo recorrido meeiro, resultou em benefício da família.

Passe-se à análise do mérito.

*In casu,* o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 367-368):

> *"O agravante ajuizou ação de execução em face de agravado pleiteando o pagamento de títulos vencidos e inadimplidos.*
> *Após a intimação sem o devido pagamento do agravado e as diversas tentativas frustradas de encontrar bens passíveis à penhora,* ***o agravante requereu penhora de 50% (cinquenta por cento) da renda obtida com a compra e venda de cana-de-açúcar cultivada por Adriana de Souza Garcia, companheira do executado, e de maquinários agrícolas em nome da esposa do recorrido, tendo em vista o regime de comunhão parcial de bens.***
> *Na decisão agravada, o juízo a quo houve por bem indeferir o referido pleito, sob os fundamentos de que a esposa não é parte no processo.*
> *Analisando a questão posta a exame juntamente com o conjunto de provas produzidas nos autos, entendo que razão não assiste ao agravante.*
> *Como bem frisou o magistrado de primeiro grau,* ***a esposa do recorrido não integra a relação processual, além de que o regime de casamento***

**Documento eletrônico VDA43629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: ea93193c-1823-4724-b2b5-c3edeebfae86**

***(comunhão parcial de bens), por si só, não autoriza a constrição de bens de pessoa estranha à lide.***

*É certo que a parte agravante alega que sua pretensão é de penhorar apenas a meação do agravado. Também não se ignora que o cônjuge pode responder com sua meação pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que tal dívida seja em benefício da família. Todavia, esse não é o caso dos autos.*

***Analisando pormenorizadamente os documentos que formam o instrumento, nada aponta que o valor da dívida foi utilizado em prol da entidade familiar de forma a atrair a aplicabilidade do disposto nos arts. 790, IV do CPC e 1.664 do Código Civil, inexistindo sequer indícios de prova nesse sentido, ônus que competia ao credor, ora agravante.***

*Com efeito, não se sabe se os bens e valores perseguidos podem ser considerados comuns, porquanto suas origens são desconhecidas, ou seja, não se sabe se foram adquiridos antes ou durante a constância do casamento, devendo ser observada, ainda, as hipóteses de exclusão da comunhão previstas no art. 1.659 do Código Civil.*

*(...)*

*Destarte,* ***uma vez descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem****."*
(Sem grifo no original).

A modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de verificar se os valores perseguidos podem ser considerados comuns ao casal ou se foram adquiridos antes ou durante a constância do casamento, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "*não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens*" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA QUANDO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 568/STJ.*

*1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.*

***2. Não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes.***

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.104.644/DF, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-*

**Documento eletrônico VDA43629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: ea93193c-1823-4724-b2b5-c3edeebfae86**

*CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.*

***1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida.***

*[...]*

*5. Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.969.814/SC, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.**

**3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.**

4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 527-528, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43629226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: ea93193c-1823-4724-b2b5-c3edeebfae86**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.676.369 / MG**

Número Registro: 2024/0229760-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
008355331 00835533120158130470 04398618520238130000 10000230439853000 10000230439853001 10000230439853002 10000230439853003 4398618520238130000 8355331 835533120158130470

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TRISOLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970 |
| AGRAVADO | : ADRIANO MARTINS DE MOURA |
| ADVOGADO | : JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TRISOLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970 |
| AGRAVADO | : ADRIANO MARTINS DE MOURA |
| ADVOGADO | : JULIANA MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS - MG172564 |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA43806664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:49:18**
**Código de Controle do Documento: 98c8a3ed-66e8-47f1-85b2-5991417709e3**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA43806664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:49:18**
**Código de Controle do Documento: 98c8a3ed-66e8-47f1-85b2-5991417709e3**